

Parecer da ASJP sobre
PROPOSTA DE ALTERAÇÃO AO ARTº 8 DO REGULAMENTO 269/2021
DE 22 DE MARÇO

INTRODUÇÃO

A Associação Sindical dos Juizes Portugueses vem pronunciar-se sobre a proposta de alteração ao art. 8 do Regulamento 269/2021 de 22 de março, publicado em Diário da República, 2.ª série de 22/03, aprovada pelo Conselho Superior da Magistratura em sessão de Plenário Ordinário decorrida no passado dia 10 de julho.

Preliminarmente, a ASJP entende dever assinalar a sua preocupação relativamente ao momento em que o presente procedimento foi desencadeado.

A notificação para pronúncia ocorreu em pleno período de férias judiciais de Verão, coincidindo com o gozo de férias pessoais dos magistrados e com o regime de turnos – acrescido, no presente ano, pela realização do processo eleitoral.

Não se descortina fundamento de urgência que imponha esta calendarização, o que poderia ter sido evitado em respeito pelo merecido período de descanso dos juizes e pelo exigente trabalho assegurado durante os turnos.

Quanto ao conteúdo da alteração proposta, importa sublinhar que,

sendo a mesma igualmente dirigida aos juizes de primeira instância, teria sido desejável que, para além dos juizes vogais da segunda instância e dos presidentes dos Tribunais da Relação, fossem também auscultados os juizes vogais da primeira instância e os juizes presidentes de Comarca.

A ausência dessa audição não é acompanhada de qualquer justificação, o que dificulta a compreensão das razões pelas quais foi dispensada, sobretudo quando, em abstrato, não se vislumbra motivo válido para tal opção.

Sobre o projeto de regulamento em consulta, segue-se o nosso parecer:

PARECER

A proposta de alteração do artigo 8.º do regulamento das situações de alteração ou suspensão da distribuição de processos – Regulamento n.º 269/2021 foi formulada nos seguintes termos:

“Na sequência da proposta apresentada pelos Srs. Vogais de 2.ª instância, com contributos dos Srs. Juizes Presidentes dos Tribunais da Relação, o GAVPM propõe o aditamento de duas alíneas ao artigo 8.º do regulamento, nos seguintes termos:

Proposta de aditamento ao Regulamento n.º 269/2021, de 22 de março

i) Se verifique uma distribuição de processos prejudicial a uma

gestão adequada ao bom desempenho do tribunal;

ii) Nos 30 dias anteriores ao início das férias judiciais ou tendo em consideração o movimento de magistrados judiciais, permita um maior equilíbrio da carga processual após as mesmas férias.

O artigo 8.º do regulamento passará assim a ter a seguinte redação:

Artigo 8.º

Suspensão da distribuição de processos

O Conselho Superior da Magistratura pode deliberar suspender a distribuição de processos:

a) Aos magistrados judiciais que sejam incumbidos de outros serviços de reconhecido interesse público na área da justiça

b) Em outras situações que justifiquem a adoção dessa medida, designadamente, quando:

i. O magistrado se encontre ausente por gozo de licença parental;

ii. O magistrado judicial se encontrar ausente por baixa médica;

iii. Ao magistrado judicial for concedido regime de exclusividade em processo urgente ou de especial complexidade;

iv. Ao magistrado judicial for aplicada medida de

suspensão do exercício de funções;

v. Se verifique uma distribuição de processos prejudicial a uma gestão adequada ao bom desempenho do tribunal;

vi. Nos 30 dias anteriores ao início das férias judiciais ou tendo em consideração o movimento de magistrados judiciais, permita um maior equilíbrio da carga processual após as mesmas férias.”.

O artigo 8.º do Regulamento n.º 269/2021, relativo às causas de suspensão da distribuição de processos, na versão atualmente em vigor, dispõe do seguinte modo:

“O Conselho Superior da Magistratura pode deliberar suspender a distribuição de processos:

a) Aos Magistrados judiciais que sejam incumbidos de outros serviços de reconhecido interesse público na área da justiça;

b) Em outras situações que justifiquem a adoção dessa medida, designadamente quando:

i) O magistrado judicial se encontrar ausente por gozo de licença parental;

ii) O magistrado judicial se encontrar ausente por baixa médica;

iii) Ao magistrado judicial for concedido regime de exclusividade em processo urgente ou de especial complexidade;

iv) Ao magistrado judicial for aplicada medida de suspensão de exercício das funções.”.

Impõe-se principiar por salientar que a proposta de alteração do artigo 8.º do Regulamento n.º 269/2021, não obstante tenha sido apresentada na sequência da proposta Srs. Vogais de 2.ª instância e com contributos dos Srs. Juizes Presidentes dos Tribunais da Relação, o que permitirá deduzir que a mesma se fundará em circunstâncias inerentes ao funcionamento dos Tribunais da Relação – as quais não serão tomadas em consideração na presente resposta, porquanto não se encontram vertidas na proposta de alteração do mencionado artigo 8.º submetida à apreciação na sessão Plenária Ordinária realizada em 10-07-2025 do Conselho Superior da Magistratura –, mantém intacta a estrutura da norma e, por consequência, o seu âmbito de aplicação.

Dito de outro modo, o citado artigo 8.º, na sua atual redação, mas também na nova versão proposta, aplica-se, indistintamente, à primeira e à segunda instância, o que significa que as inovadoras causas de suspensão da distribuição de processos – (I) *“Se verifique uma distribuição de processos prejudicial a uma gestão adequada ao bom desempenho do tribunal;”* e (II) *“Nos 30 dias anteriores ao início das férias judiciais ou tendo em consideração o movimento de magistrados judiciais, permita um maior equilíbrio da carga processual após as mesmas férias.”* –, independentemente do fundamento da proposta sob apreciação, se aplicariam à primeira e segunda instância, com as

consequências várias que *infra* se descrevem.

A análise do elemento literal do citado artigo e o seu confronto com o teor da proposta de alteração permite concluir que a mesma representa uma alteração significativa do conteúdo normativo daquele, uma vez que, na sua versão atual, as causas de suspensão da distribuição se reconduzem a fundamentos de natureza objetiva dos Magistrados Judiciais, a saber: (I) a prestação de serviços de reconhecido interesse público na área da justiça; (II) ausência por gozo de licença parental; (III) a ausência por baixa médica; (IV) a concessão de regime de exclusividade em processo urgente ou de especial complexidade; e, por último, (V) a aplicação de medida de suspensão de exercício das funções.

Em sentido inverso, a suspensão da distribuição perante a verificação de *“uma distribuição de processos prejudicial a uma gestão adequada ao bom desempenho do tribunal”* e *“nos 30 dias anteriores ao início das férias judiciais ou tendo em consideração o movimento de magistrados judiciais, permita um maior equilíbrio da carga processual após as mesmas férias.”* representa o abandono da suspensão da distribuição fundada em razões objetivas e a legitimação de tal decisão através de fundamentos reconduzíveis a uma lógica de conveniência de serviço ou de um princípio de gestão.

O Regulamento n.º 269/2021, tal como resulta do seu artigo 1.º, “(...)

estabelece os princípios, critérios, requisitos e procedimentos a que deve obedecer a determinação pelo Conselho Superior da Magistratura das medidas a que aludem os artigos 149.º, n.º 1, alíneas n) e o), 151.º, alínea c), e 152.º-C, n.º 1, alíneas g) e h), do Estatuto dos Magistrados Judiciais, aplicáveis aos Tribunais Superiores e aos Tribunais de Primeira Instância.”, o que significará que o poder regulamentar do Conselho Superior da Magistratura se encontra balizado pelas normas habilitantes que se visam densificar por via regulamentar.

Neste sentido, impõe-se chamar à colação o artigo 149.º, n.º 1, alíneas n) e o), do Estatuto dos Magistrados Judiciais, o qual, no que ora releva, dispõe nos seguintes termos: *“Compete ao Conselho Superior da Magistratura: (...) n) Alterar a distribuição de processos nos juízos onde exercem funções mais do que um magistrado judicial, observado o princípio da aleatoriedade, a fim de assegurar a igualação e operacionalidade dos serviços; o) Suspende ou reduzir a distribuição de processos aos magistrados judiciais que sejam incumbidos de outros serviços de reconhecido interesse público na área da justiça ou em outras situações que justifiquem a adoção dessas medidas; (...)”*.

A análise do elemento literal da al. o) do n.º 1 do artigo 149.º do Estatuto dos Magistrados Judiciais, ao aludir à possibilidade de *“Suspende ou reduzir a distribuição de processos aos magistrados judiciais”*, limita a competência regulamentar do Conselho Superior da Magistratura à suspensão da distribuição ao Magistrado Judicial e não ao Juízo, sendo

que esta interpretação do normativo em causa é reforçada pela idêntica formulação plasmada no artigo 152.º-C, n.º 1, alínea h), do Estatuto dos Magistrados Judiciais: “(...) *Suspender ou reduzir, em conformidade com o regulamento aprovado pelo plenário, a distribuição de processos aos magistrados judiciais que sejam incumbidos de outros serviços de reconhecido interesse público na área da justiça ou em outras situações que justifiquem a adoção dessas medidas; (...)*”.

Ora, se a distribuição de processos apenas poderá ser suspensa por referência ao Magistrado Judicial – e não ao Juízo –, o fundamento de tal decisão terá, consequentemente, de poder ser reconduzível a uma circunstância atinente àquele, tal como se verifica na atual redação das alíneas a) e b) do artigo 8.º.

As inovadoras subalíneas v) e vi) não contêm qualquer menção ao magistrado judicial, o que, *per se*, poderia suscitar dúvidas quanto à possibilidade de tal proposta exorbitar a competência regulamentar do Conselho Superior da Magistratura, tendo por referência o artigo 149.º, n.º 1, alínea o), do Estatuto dos Magistrados Judiciais enquanto norma habilitante.

Contudo, ultrapassada a questão formal, a análise dos fundamentos de suspensão da distribuição vertidos nas subalíneas v) e vi) carece de materialidade subjacente atinente ao magistrado judicial. Com efeito, o fundamento da suspensão da distribuição assenta na “*gestão adequada*

ao bom desempenho do tribunal” e “um maior equilíbrio da carga processual após as mesmas férias”, o que, manifestamente, não se reconduzem a causas diretamente relacionadas com o Magistrado Judicial, o que permite concluir que tal proposta exorbita a competência regulamentar do Conselho Superior da Magistratura.

A conclusão alcançada torna-se mais evidente ao atentar isoladamente na subalínea vi), a qual tem como um dos requisitos o resultado do *“movimento de magistrados judiciais”, visando um “maior equilíbrio da carga processual após as mesmas férias”.*

A suspensão da distribuição, quando fundada nesta causa - e, em especial, no movimento dos Magistrados Judiciais - e na carga processual após férias judiciais prescinde, *in totum*, de qualquer legitimidade relacionada com o Magistrado Judicial, o que autoriza conclusão idêntica à *supramencionada*.

Acresce que distribuição de processos, tal como definida no artigo 2.º do Regulamento n.º 269/2021, corresponde ao *“conjunto de operações de repartição automática, semiautomática e manual, por sorteio, dos processos entrados em Juízo, nos Juízos que integrem mais do que um Magistrado Judicial;”,* sendo que as subalíneas v) e vi), nos termos plasmados na proposta apresentada, traduzem-se na instrumentalização da distribuição de processos como forma de corrigir as diferenças de produtividade entre os Magistrados Judiciais, finalidade

a que tal operação é alheia.

Sob prisma diverso, o Regulamento n.º 269/2021, no seu artigo 4.º, sob a epígrafe *“Princípios gerais”*, consagra o princípio da igualdade na distribuição do serviço, sendo que suspensão da distribuição consagrada no artigo 8.º do mencionado regulamento representa um desvio ao princípio da igualdade na distribuição de serviço, o que, por si, constituiria fundamento bastante para que tal solução seja considerada excecional e as suas causas consagradas de acordo um critério de especial exigência, devendo o seu fundamento apresentar materialidade, objetividade e uma clara delimitação (material e temporal).

Não se verificando tais exigências, a igualdade na distribuição de serviço encontra-se colocada em causa, porquanto as desigualdades na distribuição introduzidas pela suspensão da distribuição não se encontram devidamente legitimadas.

Neste conspecto, importa salientar a utilização de conceitos demasiado amplos, a saber: *“gestão adequada ao bom desempenho do tribunal”* e *“um maior equilíbrio da carga processual após as mesmas férias”*.

Questiona-se então de que forma se aferirá *“o bom desempenho do Tribunal”*? Qual a métrica a utilizar? Os objetivos processuais fixados ou outra? A ser outra a métrica utilizada, qual? Com que garantia de objetividade? E, partindo do pressuposto que a medida de suspensão da

distribuição não poderia ser implementada em caso de cumprimento dos objetivos processuais fixados, qual o grau de incumprimento dos objetivos que determinaria a aplicação da mesma? Relevaria o motivo desse incumprimento? E qual o *iter* a percorrer até legitimar a medida de suspensão da distribuição? Seria necessário exaurir a aplicação de medidas com menor afetação do princípio da igualdade na distribuição da carga processual como a redução da distribuição plasmada no artigo 7.º do Regulamento n.º 269/2021?

No mesmo sentido, poder-se-á questionar qual o *“equilíbrio da carga processual após as mesmas férias”* que se visa alcançar? Quais os valores de referência a utilizar? Qual o termo de comparação? Qual o fundamento de pretender equilibrar a carga processual após as férias nos casos em que o Magistrado Judicial não se movimenta, uma vez que o movimento judicial será apenas um dos requisitos alternativos da subalínea vi)?

As questões elencadas permitem ilustrar a ausência de delimitação material, objetiva e temporal das subalíneas v) e vi), sendo que os termos da proposta apresentada consagram uma margem de discricionariedade na sua aplicação, a qual se poderá traduzir na penalização dos Magistrados Judiciais que apresentem, por força das diferenças naturais no modo de tramitar processos, uma maior taxa de resolução, “premiando” o mérito desse resultado com uma maior carga processual.

Com efeito, a solução proposta penaliza injustamente os juizes mais produtivos, sobrecarregando-os sem compensação e expondo-os a riscos acrescidos de exaustão e *burnout*, com prejuízo para a qualidade do sistema no médio e longo prazo.

Sob prisma diverso, o alargamento das causas de suspensão da distribuição nos termos da proposta traduz-se, do ponto de vista material, numa verdadeira acumulação de funções despida das exigências do artigo 45.º-A, n.ºs 1 e 2, do Estatuto dos Magistrados Judiciais.

O mencionado preceito, no que ora releva, consagra: *"1 - O Conselho Superior da Magistratura, sob proposta ou ouvido o presidente da comarca, e mediante concordância dos juizes, pode determinar: a) A reafetação de juizes, respeitado o princípio da especialização dos magistrados, a outro tribunal ou juízo da mesma comarca; b) A afetação de processos para tramitação e decisão a outro juiz que não o seu titular, tendo em vista o equilíbrio da carga processual e a eficiência dos serviços. 2 - O Conselho Superior da Magistratura, sob proposta ou ouvido o presidente de comarca, e mediante concordância do juiz, pode determinar o exercício de funções de magistrados judiciais em mais do que um juízo ou tribunal da mesma comarca, respeitado o princípio da especialização, ponderadas as necessidades dos serviços e o volume processual existente."*

A análise do citado normativo legal permite concluir que as medidas previstas no mesmo têm como fundamento (I) o *“equilíbrio da carga processual e a eficiência dos serviços”* e (II) *“as necessidades dos serviços e o volume processual existente.”*, conceitos que a proposta sob apreciação, ainda que com diversa terminologia, visa que passem a constituir causa de suspensão de distribuição ao plasmar *“gestão adequada ao bom desempenho do tribunal”* e *“um maior equilíbrio da carga processual após as mesmas férias”*.

A aproximação de regimes será de rejeitar, porquanto, tal como salientado *supra*, se operacionaliza na mencionada proposta através de conceitos que não apresentam qualquer delimitação, o que no contexto da suspensão da distribuição de processos é especialmente gravoso ao afetar a igualdade na distribuição da carga processual dos Magistrados Judiciais.

Ademais, a utilização de conceitos amplos como (I) o *“equilíbrio da carga processual e a eficiência dos serviços”* e (II) *“as necessidades dos serviços e o volume processual existente”* no âmbito das medidas de realocação de juizes, afetação de processos e acumulação de funções encontra-se devidamente contrabalançada pela necessidade, transversal ao artigo 45.º-A, n.ºs 1 e 2, do Estatuto dos Magistrados Judiciais, de obter a concordância dos Magistrados Judiciais.

Em suma, a proposta apresentada, ao (I) não delimitar de modo

objetivo, (II) com fundamento atinente aos Magistrados Judiciais, (III) no respeito pelo princípio da igualdade na distribuição e fundando-se na *“gestão adequada ao bom desempenho do tribunal”* e *“um maior equilíbrio da carga processual após as mesmas férias”*, representa, materialmente, uma acumulação de funções, a qual, em violação do artigo 45.º-A, n.ºs 1 e 2, do Estatuto dos Magistrados Judiciais, prescinde da concordância dos Magistrados Judiciais.

Por fim, impõe-se analisar a proposta de alteração ao referido artigo 8.º à luz do princípio do juiz natural, o qual encontra consagração constitucional nos artigos 32.º, n.º 9, – *“Nenhuma causa pode ser subtraída ao tribunal cuja competência esteja fixada em lei anterior.”* – e 203.º – *“Os tribunais são independentes e apenas estão sujeitos à lei.”*

No que ora revela, recorde-se que Gomes Canotilho e Vital Moreira sublinharam já a relação que se estabelece entre o princípio do juiz natural e a distribuição de processos: *“A doutrina costuma salientar que o princípio do juiz legal comporta várias dimensões fundamentais: (a) exigência de determinabilidade, o que implica que o juiz (ou juizes) chamados a proferir decisões num caso concreto estejam previamente individualizados através de leis gerais, de uma forma o mais possível inequívoca; (b) princípio da fixação da competência, observância das competências decisórias legalmente atribuídas ao juiz e à aplicação dos preceitos que de forma mediata ou imediata são decisivos para a determinação do juiz da causa; (c) observância das determinações de*

procedimento referentes à divisão funcional interna (distribuição de processos), o que aponta para a fixação de um plano de distribuição de processos (embora esta distribuição seja uma actividade materialmente administrativa, ela conexiona-se com o princípio da administração judicial)." (cf. *Constituição da República Portuguesa Anotada – Volume I*, 4.ª Edição revista, Coimbra, 2014, pág. 525; sublinhado nosso).

A este propósito, reveste-se de interesse o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 614/2003 (Processo n.º 684/03), no qual se podem colher os seguintes ensinamentos:

"O princípio do "juiz natural", ou do "juiz legal", para além da sua ligação ao princípio da legalidade em matéria penal, encontra ainda o seu fundamento na garantia dos direitos das pessoas perante a justiça penal e no princípio do Estado de direito no domínio da administração da justiça. É, assim, uma garantia da independência e da imparcialidade dos tribunais (artigo 203º da Constituição).

Designadamente, a exigência de determinabilidade do tribunal a partir de regras legais (juiz legal, juiz predeterminado por lei, gesetzlicher Richter) visa evitar a intervenção de terceiros, não legitimados para tal, na administração da justiça, através da escolha individual, ou para um certo caso, do tribunal ou do(s) juizes chamados a dizer o Direito. Isto, quer tais influências provenham do poder executivo – em nome da raison d'État – quer provenham de outras pessoas (incluindo de dentro da organização

judiciária). Tal exigência é vista como condição para a criação e manutenção da confiança da comunidade na administração dessa justiça, “em nome do povo” (artigo 202º, n.º 1, da Constituição), sendo certo que esta confiança não poderia deixar de ser abalada se o cidadão que recorre à justiça não pudesse ter a certeza de não ser confrontado com um tribunal designado em função das partes ou do caso concreto.

A garantia do “juiz natural” tem, assim, um âmbito de protecção que é, em larga medida, configurado ou conformado normativamente – isto é, pelas regras de determinação do juiz “natural”, ou “legal” (assim G. Britz, ob. cit, pág. 574, Bodo Pieroth/Bernhard Schlink, Grundrechte II, 14ª ed., Heidelberg, 1998, pág. 269).

E, independentemente da distinção no princípio do juiz legal de um verdadeiro direito fundamental subjectivo de dimensões objectivas de garantia, pode reconhecer-se nesse princípio, desde logo, uma dimensão positiva, consistente no dever de criação de regras, suficientemente determinadas, que permitam a definição do tribunal competente segundo características gerais e abstractas.

Logo pela própria ratio do princípio, tais regras não podem, assim, limitar-se à determinação do órgão judiciário competente, mas estendem-se igualmente à definição, seja da formação judiciária interveniente (secção, juízo, etc.), seja dos concretos juizes que a compõem. E isto, quer na 1ª instância, quer nos tribunais superiores, e quer para o julgamento do processo penal, quer para a fase de instrução

(referindo que o princípio se aplica igualmente ao juiz de instrução, v., além das decisões já citadas dos tribunais constitucionais alemão e italiano, entre nós, já Figueiredo Dias, *Sobre o sentido...*, cit., pág. 83, nota 3).

Assim, as regras de determinação do juiz, relevantes para efeitos da garantia do “juiz natural”, terão de incluir, não apenas regras constantes de diplomas legais, mas também outras regras que servem para determinar essa definição da concreta formação judiciária que julgará um processo – por exemplo, as relativas ao preenchimento de turnos de férias –, mesmo quando não constam da lei e antes de determinações internas aos tribunais (por exemplo, regulamentos ou outro tipo de normas internas). Trata-se, aqui, das referidas “determinações de procedimento referentes à divisão funcional interna (distribuição de processos)”, apontando, segundo Gomes Canotilho e Vital Moreira, “para a fixação de um plano de distribuição de processos”, pois, “embora esta distribuição seja uma actividade materialmente administrativa, ela conexiona-se com o princípio da administração judicial”.

É, pois, ao conjunto das regras, gerais e abstractas mas suficientemente precisas (embora possivelmente com emprego de conceitos indeterminados), que permitem a identificação da concreta formação judiciária que vai apreciar o processo (embora não necessariamente a do relator, a não ser que, como acontece entre nós, da sua determinação possa depender a composição da formação judiciária em causa), que se refere a garantia do “juiz natural”, pois é esse o alcance

que é requerido pela sua razão de ser, de evitar a arbitrariedade ou discricionariedade na atribuição de um concreto processo a determinado juiz ou a determinados juizes." (sublinhados nossos).

Retomando o explanado *supra*, as regras atinentes à suspensão da distribuição, na medida em que influenciam diretamente o Juiz a quem será distribuído o processo devem respeitar o princípio do juiz natural, sendo que a alteração proposta permite que um Juiz, por via da suspensão da distribuição, seja afastado da operação de distribuição com fundamento em conceitos como a *"gestão adequada ao bom desempenho do tribunal"* e *"um maior equilíbrio da carga processual após as mesmas férias"*, os quais não apresentam qualquer delimitação material, temporal ou objetiva, contendendo, por essa razão, diretamente com o princípio do juiz natural.

Ao descer a um plano de maior concretude, o que se aponta fica claramente ilustrado: num Juízo criminal com três Juizes, o J1 apresenta uma pendência superior ao J2 e ao J3 de 200 processos, sendo que, com fundamento na *"gestão adequada ao bom desempenho do tribunal"*, é determinada a suspensão da distribuição relativamente ao J1.

Perguntar-se-á: qual o motivo da diferença de pendência? O mesmo releva para efeitos de suspensão da distribuição? Até quando durará tal medida? Quais os objetivos que se pretende atingir com a mesma? Como serão os mesmos mensurados? Quando se considerarão cumpridos? o

que é afinal o bom desempenho do tribunal?

Pelo exposto, considera esta Associação que a proposta de alteração ao artigo 8.º do Regulamento n.º 269/2021, nos termos em que se encontra formulada, exorbita a competência regulamentar do Conselho Superior da Magistratura ao violar a lei habilitante (artigo 149.º, n.º 1, alínea o), do Estatuto dos Magistrados Judiciais), violar o princípio da igualdade na distribuição da carga processual (artigo 4.º do Regulamento n.º 269/2021), violar as exigências constantes do artigo 45.º-A, n.ºs 1 e 2, do Estatuto dos Magistrados Judiciais e violar o princípio do juiz natural (artigos 32.º, n.º 9, e 203.º da Constituição da República Portuguesa).

Acresce que a proposta sob parecer patenteia refletir alguma fragilidade na gestão de recursos humanos do CSM e uma insuficiente atenção à necessidade de enfrentar, de forma construtiva, os problemas estruturais da jurisdição que estão na base da carência de juizes.

Donde, pelos motivos apontados, a Associação Sindical dos Juizes Portugueses opõe-se firmemente à implementação da anunciada alteração ao artigo 8.º do Regulamento 269/2021 de 22 de março, do CSM.

Lisboa, 30 de agosto de 2025